

IMPUGNAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019 - SRP

AO

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS –
COREN-AM - SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC**

Ref.: ***IMPUGNAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019 -
SRP***

Excelentíssima Senhora,

T N NETO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.032.014/0001-92, com sede na Av. Silves nº 1344 – Raiz – CEP: 69068-010 – Fone: 3237-6543 / 3613-4502 / 3237-4050, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

T N NETO EIRELI - EPP
CNPJ: 23.032.014/00001-92
IE: 04.191.765-0 IM: 44.749-01
Av. Silves nº 1344 – Raiz Fone 3237 6543 / 3237 4050

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação do presente pedido é tempestiva, posto que protocolizado dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, qual seja, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o início da abertura das propostas (**10/10/2019**). Nestes termos, o prazo limite para impugnação seria o dia **08/10/2019**.

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e se deparou com a inobservância de EXIGÊNCIAS legais, portanto, obrigatórias e que devem ser cumpridas e apresentadas na fase HABILITATÓRIA e da inclusão de Clausulas e Previsões antagônicas entre si e a Lei 13.589/18. RE 09 ANVISA e à Portaria 3.523/98 GM/MS, para que as empresas interessadas em participar, fornecer e realizar os serviços do OBJETO desta licitação possam formular suas propostas corretamente e assim impedindo que a falta de informações imprescindíveis e de suma importância para a perfeita execução, segurança e responsabilidade ambiental do contrato descrito no referido Pregão em epígrafe seja prejudicado.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a não exigência nos ITEM 16 – “DA HABILITAÇÃO”:_

1. Da ausência que as Empresas interessadas em participar do Certame de apresentarem a Licença Sanitária em validade, emitida pela Vigilância Sanitária Local, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa e que devem ser similares ao Objeto Licitado, em de acordo com a Lei nº 392, de 27.06.97, Decreto nº 3.910, de 27.08.97 e Lei-COMPL-AM-70-2009 - RC Ambiental e determinação do Manual da “Vigilância Sanitária e Licitações Públicas”, Publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA conforme seguinte.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE	21
<u>4.2 Serviços de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde</u>	22

2 EMPRESAS

2.1.4. Técnica (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV)

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF)

4.2. Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços

de Saúde

4.2.1. Definição

É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, inclusive de mobiliário e equipamentos não especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos.

4.2.2. Licença de Funcionamento

Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Em resumo no Manual “Vigilância Sanitária e Licitações Públicas”, Publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA fala o seguinte.

4.2. Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde

4.2.1. Definição

É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, **inclusive de mobiliário e equipamentos** não especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos.

4.2.2. Licença de Funcionamento

Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A Nível estadual (No estado do Amazonas) encontrei sobre Alvará Sanitário para empresas prestadoras de serviços de Limpeza em

T N NETO EIRELI - EPP
CNPJ: 23.032.014/00001-92
IE: 04.191.765-0 IM: 44.749-01
Av. Silves nº 1344 – Raiz Fone 3237 6543 / 3237 4050

Sistemas de Refrigeração que é diretamente ligada a saúde o seguinte: _

Lei Estadual 1691/85 de 01/07/85: DISPÕE sobre o Sistema Estadual de Saúde do Estado do Amazonas e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Lei Complementar Estadual 70 de 03/12/09: INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas o Código de Saúde e dá outras providências.

Observação: Observe o que diz o Artigo 175 da Lei Complementar Estadual Nº 70 – Amazonas:

Art. 175. Consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde todos os órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos, direta ou indiretamente, possa constituir risco a saúde pública ou provocar danos ou agravos à saúde da população, tais como:

I – (...)

XII – os de lavanderia, **conservadoria (grifo nosso) e congêneres;**

§ 1º. Esses estabelecimentos são sujeitos ao controle da autoridade sanitária **e só poderão funcionar após a obtenção do alvará** (grifo nosso) expedido pela autoridade sanitária competente.

A Nível Municipal (Município de Manaus/AM), existe o Código Sanitário de Manaus fornecido pelo Departamento de Vigilância à Saúde – DVISA da Secretaria Municipal da Saúde, formado pela Lei Municipal Nº 392 e o Decreto Municipal Nº 3.910.

LEI N.º 392 DE 27 DE JUNHO DE 1997: DISPÕE sobre a competência e campo de ação da Secretaria Municipal de Saúde.

Decreto Nº 3.910 de 27 de Agosto DE 1997: APROVA o Regulamento a que se refere o artigo 24 da Lei 392 de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas da promoção, preservação e recuperação da saúde, no âmbito da cidade de Manaus, no campo de competência da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

2. Da ausência que as Empresas interessadas em participar do Certame de apresentarem **LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÕES – LMO-SEMMAS**, conforme LEI Nº 605 DE 24 DE JULHO DE 2001 art. 6º e Lei COMPLEMENTAR nº140, de 08 de DEZEMBRO de 2011, IPAAM Lei nº1532 de 06 de julho de 1992, Decreto nº 10.028 de 04 de fevereiro de 1987, Lei nº 2.367 de 14 de dezembro de 1995 e o Decreto nº 17.033 de 11 de março de 1996, Lei nº 3785/12, anexo I, código 2207 e 2208, que por força da Lei Complementar 140/11 combinado com a resolução CEMAAM nº 15/2013, Nota Técnica IPAAM nº 001/2013 e Termo de Cooperação Técnica nº 001/13, que repassa a competência da referida atividade a essa Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. Por tanto é uma exigência prevista em lei para a operação (funcionamento) de empresas de **manutenção em máquinas e equipamentos de Refrigeração conforme podemos constatar com a resposta dada pela SEMMAS a nós, através da CARTA DE ESCLARECIMENTO encaminhada a mesma em 28/11/2013 em ANEXO** e que descreve sua OBRIGATORIEDADE em exata consonância com o exigido no **ITEM - 7.4. Manutenção Corretiva**, do projeto básico em seu **SUB-ITEM – b)** os serviços serão realizados no local onde o(s) equipamento(s) estiver instalado **exceto nos casos em que em função da natureza do defeito apresentado, haja necessidade de desloca-lo(s) até a OFICINA DA CONTRATADA**, ou quando a natureza do serviço exigir local específico como nos casos de higienização, quando será necessária a autorização da CONTRATANTE.

ANEXO I

LEGENDAS E ABREVIATURAS CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS
TABELA DE CÓDIGO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL DE IMPACTO -
IPAAM

2207 – Serviços de recuperação de máquinas e equipamentos
Potencial poluidor/degradador: Médio

2208 – Serviços de manutenção de motores, máquinas e equipamentos
Potencial poluidor/degradador: Médio

LEI Nº 605 DE 24 DE JULHO DE 2001

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, **serviços ou obras que afetam o meio ambiente**, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

"**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ª Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos [incisos III, VI e VII do caput](#) e do [parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal](#), para a cooperação entre a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão **descentralizada**, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de **atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs)."

3. A não exigência da apresentação do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA acompanhado do CERTIFICADO de REGULARIDADE e da CERTIDÃO NEGATIVA de DÉBITOS das empresas interessadas em participar do certame.

O cadastramento no IBAMA é obrigatório, nos termos do Artigo 17 da **Lei 6.938/81**, e todas as empresas que exerçam atividades que estejam relacionadas em sua lista devem possuir o respectivo Certificado de Regularidade, conforme o artigo 8º da **Instrução Normativa nº 31 de 3 de dezembro de 2009**.

E conforme o GUIA PRÁTICO DE ORIENTAÇÃO DE LICITAÇÕES DA AGU cita e orienta em sua página 24 que é obrigatório exigir na fase de HABILITAÇÃO que as empresas possuam o CADASTRO e que a ATIVIDADE LICITADA é uma ATIVIDADE que desempenha diretamente as atividades poluidoras, por tanto, são passíveis também de LICENÇA DE OPERAÇÕES.

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU

UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS-IBAMA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

COD	CATEGORIA	DESCRICAO	GRAU	TAXA
100-2	Administradora de Projetos Florestais	administradora de projetos de florestamento/ reflorestamento	Pequeno	Nenhuma
21-4	Atividades Diversas	análises laboratoriais	Pequeno	Nenhuma
21-5	Atividades Diversas	experimentação com agroquímicos	Pequeno	Nenhuma
21-1	Atividades Diversas	reparação de aparelhos de refrigeração	Alto	Nenhuma
21-2	Atividades Diversas	reparação de maquinas, aparelhos equipamentos	Pequeno	Nenhuma

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

GUIA PRÁTICO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO
ESTADO DE SÃO PAULO – AGU

edição – MARÇO/2013

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS -
Consumo, Comercialização, Importação ou Transporte de determinados produtos

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, relacionadas ao consumo, comercialização, importação ou transporte de determinados produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, I, da Lei nº 6.938/81).

Citam-se exemplificativamente as seguintes categorias (Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009):

- produtor, importador, exportador, usuário ou comerciante de produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs)
- comerciante de:
 - moto-serras;
 - combustíveis;
 - derivados de petróleo;
 - mercúrio metálico;
 - produtos químicos ou perigosos;
 - pneus e similares;
- construtor de obras civis;

- importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta
- transportador de produtos florestais
- transportador de cargas perigosas
- consumidor de madeira, lenha ou carvão vegetal

- prestadores de serviços de assistência técnica em aparelhos de refrigeração

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 6.938/81 Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009	Já tratadas no item acima.	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: "a) Para o exercício de atividade de XXXX, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo	- Nesse caso, diferentemente do item acima, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA. - Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica do licitante, conforme art. 28, V, da Lei nº 8.666/93.

		17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo; a. 2) Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.”	
--	--	---	--

- 4.** Da não exigência da Elaboração, Implantação e Execução da PMOC-Plano de Manutenção Operação e Controle, para o pleno atendimento a Lei 13.589/18 e portaria 3.523/98 GM/MS;
- 5.** Da exigência pré-definida pela CONTRATANTE no EDITAL – “TERMO DE REFERÊNCIA” – ITEM 3 – 3.2, 3.3 de quais e a periodicidade que os Serviços de Manutenção Preventivas devem ser realizados, estando antagônicos a LEI 13.589/18, **PORTARIA 3.523/98/GM/MS** RE 09 ANVISA aos ITENS descritos e ao ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA (DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS), que neste último caso está completamente diferente ao que diz a referida Portaria, sendo uma prerrogativa legal do

Engenheiro responsável pela execução dos referidos serviços está definição.

3.2.3. A Manutenção Preventiva deverá ser executada, obrigatoriamente, em intervalos que não poderão ultrapassar 60 (sessenta) dias, de acordo com um planejamento prévio, em caráter espontâneo e não em decorrência de atendimento a chamados ou reclamações.

3.2.2. A Manutenção Preventiva compreende, no mínimo, o desempenho dos seguintes procedimentos:

III – DA ILEGALIDADE

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1.** exigir a apresentação pelo licitante na fase de habilitação da Licença Sanitária em validade emitida pela Vigilância Sanitária Local, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa e que devem ser similares ao Objeto Licitado, em de acordo com a Lei nº 392, de 27.06.97, Decreto nº 3.910, de 27.08.97, Art. 657 e Lei-COMPL-AM-70-2009 - RC Ambiental e conforme determina o Manual da “Vigilância Sanitária e Licitações Públicas”, Publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA;

2. exigir a apresentação pelo licitante na fase de habilitação da LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÕES – LMO - SEMMAS em validade e de acordo com suas normativas, com atividades similares ao Objeto Licitado;
3. exigir a apresentação pelo licitante na fase de habilitação da Certidão Negativa e do Certificado de Registro Técnico Federal em validade;
4. exigir que as empresas cumpram a devida IMPLANTAÇÃO da PMOC, com os serviços e periodicidades em de acordo o previsto na LEI 13.589/18 e PORTARIA 3.523/98 GM/MS;
5. especificar, quais são as capacidades dos 11 FAN COILs citados no **ITEM 5. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA. SUB-ITEM 5.2 do TERMO DE REFERÊNCIA;**
6. determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para solicitar que nosso pedido seja apreciado e aceito por vossa senhoria.

Por fim, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja o mesmo prestado dentro do prazo máximo de 1 dia, a contar do seu recebimento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Manaus, 07 de Outubro de 2019

T N NETO EIRELI - EPP
CNPJ: 23.032.014/00001-92
IE: 04.191.765-0 IM: 44.749-01
Av. Silves nº 1344 – Raiz Fone 3237 6543 / 3237 4050

Toshizo Nakajima Neto

T N NETO EIRELI - EPP
CNPJ: 23.032.014/00001-92
IE: 04.191.765-0 IM: 44.749-01
Av. Silves nº 1344 – Raiz Fone 3237 6543 / 3237 4050